

# A UTILIZAÇÃO DA POLÍTICA ANTITRUSTE PARA OBJURGAR OS ABUSOS PROVENIENTES DO PODER ECONÔMICO

FERREIRA, Gabriel Bertipaglia<sup>1</sup>; DUTRA, Cléverson Daniel<sup>2</sup>;

**RESUMO:** Tendo em vista seu poder-dever político, por sua soberania e sua capacidade de prover justiça, é indispensável ao Estado administrar com eficiência as tensões internas à sua plaga, carecendo desenvolver mecanismos desenvolvidos a atingir bens e pessoas inseridas nos diversos ramos juridicamente tutelados, inclusive promover os direitos difusos insertos em sua ordem econômica. Adotando o Poder Público uma vertente de primazia legal à Carta Magna, a instituição dos princípios constitucionais da livre concorrência, livre iniciativa e livre escolha do consumidor respaldam na necessidade de se promover uma política antitruste, evitando que os abusos de poder econômico recaiam sobre a sociedade, dependente diária do consumo de bens e serviços.

**PALAVRAS-CHAVE:** Antitruste. Concorrência. Conselho administrativo de defesa econômica. Direito. Mercado.

## INTRODUÇÃO

Por toda a formação histórica no desenvolvimento social da vida do ser humano através da prática mercantilista, é inegável a intrínseca relação da ordem econômica e as relações de mercado com o bem estar social e sua influência direta no estilo de vida adotado pela humanidade, sendo a sociedade dependente do consumo diário de bens e serviços.

Isto posto, a necessidade de se promover a concorrência de mercado está atrelada ao próprio comportamento humano ao longo de sua história. Nas palavras do professor grego, Lambros E. Kotsiris:

A ideia antitruste é tão antiga quanto a civilização e tão contemporânea quanto o espírito humano. Ela provém da típica tendência da natureza humana segundo a qual homens de todas as épocas buscaram aumentar seus interesses pecuniários, aproveitando-se das necessidades de seus companheiros e valendo-se dos mais variados mecanismos e métodos para realizar seus propósitos. (KOTSIRIS, 1988 p. 451).

Pelo constante fluxo de capital originário do consumidor e destinado ao mercado, percebeu-se assim, por toda historicidade no desenvolvimento estatal que, a concorrência e o livre-mercado são valores tão relevantes de garantia ao bem estar social a ponto de serem identificados como merecedores de tutela pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: gabrielberfer@gmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito e Especialista em Direito das Obrigações pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN). Docente efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. (UEMS). Advogado. E-mail: cleverson@uems.br

## **METODOLOGIA**

A elaboração deste trabalho foi desenvolvida mediante estudo bibliográfico dos quais serviram de artifício com a finalidade de extrair a concepção dos doutrinadores da área jurídica e daqueles que atuam e averiguam metodicamente a política antitruste e a intervenção econômica, promovendo a concorrência de mercado como instituto de preservação de direitos sociais.

Ademais, não foram dispensadas as opiniões públicas que versam sobre o tema, questionados a eficiência estatal em promover a livre concorrência de mercado, atrelados com os benefícios e consecução em diligenciar a repressão ao abuso proveniente do poder econômico.

## **DISCUSSÃO**

Enquanto existir um Estado como figura reguladora e interventora de direitos primordialmente constitucionais, a intervenção na ordem econômica em favor dos polos mercantis e da sociedade é indubitavelmente matéria de discussão do direito em busca da própria justiça comum.

A política concorrencial tem a finalidade de tutelar o direito da liberdade do comerciante em disputar no mercado e da livre escolha do consumidor. "A política de defesa da concorrência é um instrumento legal utilizado pelo Estado, por meio das agências de concorrência (antitruste) para preservar e promover a livre concorrência nos mercados" (MATIAS-PEREIRA, p.35, 2014).

Para que haja concorrência de mercado, é necessário que exista ao menos a figura de duas pessoas diferentes dispostas em comercializar à terceiros um mesmo bem ou serviço intercambiável. "Temos concorrência sempre que dois ou mais agentes econômicos competem pela mesma oportunidade de troca". (FORGIONI, 2016. p. 34)

Historicamente, durante a Revolução Industrial, a regulação de mercado era definida de modo que a concorrência seria um pressuposto de instrumento lhamo que conduziria naturalmente a sociedade a um bem-estar social, sem que houvesse maiores intervenções estatais de cunho jurisdicional, uma vez que, ser por si só, seria uma ferramenta apta a regular possíveis abusos de poder econômico.

Essa livre atuação dos agentes econômicos acabou por gerar elevada concentração de capitais e poder em mãos de alguns, trazendo fatores de instabilidade que comprometiam a preservação do mercado. As concentrações e os monopólios causavam distúrbios sociais não indiferentes. Basta pensar na prática dos chamados preços de monopólio, que propiciavam alto lucro para o produtor ou comerciante, pagos pela população. (FORGIONI, 2016 p. 63).

Vislumbrada a necessidade de atuação exógena pelo Estado, verificou-se que o livre-mercado não sistematizado culminou em prejuízos que atingiram não apenas agentes econômicos, mas também a sociedade consumidora. A alternativa sensata foi a

regulamentação da concorrência dos agentes econômicos, tendo por finalidade propiciar o livre comércio, a livre-concorrência e o livre-mercado.

Por conseguinte, temos o advento do *Sherman Act*, promulgado nos Estados Unidos em 1890, a qual é considerada doutrinariamente a primeira legislação antitruste do mundo que visou corrigir distorções que eram trazidas pela excessiva concentração de capital e consequente poder econômico nas mãos dos monopólios.

Observa-se que, o “O Ato de Sherman” pode ser considerado como o ponto de partida para o estudo hermenêutico dos problemas jurídicos advindos da relação disciplinada pelo poder econômico, restringindo o comércio e tornando ilegal a constituição de monopólios.

A inovação mais importante da Lei Sherman foi permitir a contestação de contratos, acordos ou práticas comerciais por iniciativa do Estado ou de terceiros (isso é, permitiu tratar a concorrência como bem jurídico de interesse da sociedade em geral, e não apenas das empresas eventualmente prejudicadas por práticas anticompetitivas) (MELLO, 2002. p. 487).

Imperioso notar que a concorrência tem como objetivo evitar a concentração de mercado do qual, por sua monopolização, mesmo que uma empresa não atue sozinha, detenha um poder econômico "que lhe permita agir de forma independente e com indiferença à existência dos outros agentes" (FORGIONI, 2016 p. 268), desvirtuando o princípio da livre iniciativa firmado no art. 170, *caput* da Constituição Federal, uma vez que dificulta a inserção de novos empresários no mercado de atuação, prejudicando assim o empreendedorismo.

A consequência da concentração de poder econômico, seja pela prática dos trustes ou da própria formação de cartéis, consiste em incentivar a tendência da aplicação abusiva de majoração de preços, desestimulando a inovação no setor de atuação, sem ser questionada a qualidade do serviço ou do produto ofertado ao consumidor, atentando contra sua autonomia de escolha da mercadoria a ser desfrutada.

No território nacional, a atual lei que roga sobre o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência é a Lei n. 12.529/2011. Com mencionada legislação, temos a figura do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) como órgão responsável por zelar pela livre concorrência, fiscalizando práticas de trustes, cartéis e afins, prevenindo abusos do poder econômico, analisando a possibilidade de fusões interempresariais, tendo o dever de punir agentes econômicos que atentam contra a ordem econômica nacional, buscando divergir a justa concorrência de mercado no Brasil.

As preservações dos direitos difusos advindos constitucionalmente, sendo a livre escolha do consumidor fruto de uma ramificação da liberdade do cidadão, integram hoje o cotidiano e o estilo de vida adotado pela sociedade, consumidora diária de bens e serviços, sendo o consumidor a classe mais desfavorecida nas relações de mercado.

Sendo assim, a não regulamentação, seja na esfera administrativa ou judicial, no sentido de barrar a prática dos cartéis mercantis e trustes, ocasionam-se em uma sociedade a mercê de possíveis abusos do poder econômico, tendo o Sistema Brasileiro

de Defesa Econômica papel fundamental nas resoluções de questões das práticas abusivas do mercado.

## CONCLUSÃO

Diante da aplicação de uma legislação antitruste, visto o princípio da livre concorrência inserto no art. 170, IV da Constituição Federal, nas palavras de Paula Forgioni:

Quer no enunciado de suas normas, quer em seu processo de aplicação, contêm instrumentos destinados a evitar que a tutela da concorrência venha a desempenhar função oposta àquela desejada, criando, por exemplo, obstáculos ao crescimento da indústria nacional, ao aumento de seu grau de competitividade ou ainda à distribuição dos bens e serviços. (FORGIONI, 2016 p. 178).

Em suma, a lógica do lucro abalroa com a feição assumida pelo estado capitalista firmado na característica de entidade reguladora e, já que a intervenção estatal se propõe a condicionar e balizar a atuação dos agentes econômicos, que o faça em prol de salvaguardar o interesse público, assegurando que o funcionamento de uma economia de mercado seja submisso aos ditames constitucionais.

Desse modo, a concorrência deve zelar assiduamente pelo livre arbítrio do consumidor, ser humano inserido na sociedade. Quando se altera o nível de competição, a tendência é de que seja prejudicado em última instância o consumidor, desregulando assim setores gerais da economia, desvirtuando a livre escolha do ser humano, consumidor em tempo integral de bens e serviços, impactando rotineiramente a ordem econômica social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei ° 12.529 de 30 de novembro de 2011.

FORGIONI, Paula A. **Os Fundamentos do Antitruste**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

KOTSIRIS, Lambros E. An antitrust case in ancient greek law. **The International Lawyer**. Vol. 22, nº 2. American Bar Association: 1988. p. 451-457.

MATIAS-PEREIRA, José. **Manual de Defesa da Concorrência**. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Maria Tereza Leopardi. Defesa da concorrência. KUPFER, D.; HASENCLEVER, L. (Org.). **Economia Industrial: fundamentos teóricos e práticos no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 485-514.